



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>[Signature]</i>	17

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 214/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 214/2021, de autoria da Ver.(a) Macaé Evaristo, que “Impõe aos condomínios residenciais e comerciais no Município de Belo Horizonte a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa instituir que “os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de Segurança Pública, especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência de indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes ou idosos”.

Como justificativa, expõe que “é dentro dos lares e dos condomínios que acontecem a maioria dos casos de violência doméstica e familiar. Não só com as mulheres, mas também com as crianças, adolescentes e idosos, que são casos muito graves”.

Após breve explanação do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa assim como à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 214/2021
DATA. 22/11/21
HORA. 14:51:49



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine e prejudique o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I, II e VII da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial ;

No mesmo sentido, o art. 171, inciso I, alínea “d” da Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe: “*Art. 171. Ao Município compete legislar: I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: ”.*

De outro norte, observo que o aludido Projeto de Lei encontra respaldo jurídico-material na Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que a temática da proposição é acolhida no Art. 6º, o qual estabelece como direito social “*a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Diante do exposto, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 214/2021.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está em desacordo com o ordenamento jurídico, nos termos a seguir expostos.

Embora honrosa a proposição, tendo em vista o reiterado número de casos de violência doméstica, a proposição de lei em questão, ao determinar a obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes por parte dos síndicos, implica em afronta a vários dispositivos da normativa federal brasileira, sobretudo do Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, colaciono alguns dispositivos do aludido CPP que confirmam essa afirmação, a saber:

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

§3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Com efeito, ao se combinar os artigos 5º, §3º, Art. 6º, Art. 27 e Art. 301 do Código de Processo Penal, percebe-se de forma reiterada que há para o particular a faculdade, não obrigação, de comunicar a existência de infração penal, ao passo que para determinados agentes há o dever legal ou funcional de agir nos casos em que são praticados crimes dessa natureza.

Lembro mais uma vez que a proposição dispõe acerca de uma obrigatoriedade de um particular participar ativamente de uma etapa da persecução penal, o que não recebe acolhida no ordenamento jurídico pátrio. Esse múnus é atribuído e dirigido à autoridade policial, que por meio do inquérito policial, terá os instrumentos necessários para verificar se houve a prática de alguma atividade delituosa.

De mais a mais, o Código Civil disciplina os direitos e deveres que deverão ser atribuídos aos síndicos. O candidato eleito ao assumir essa função será um representante legal do condomínio, tendo como obrigação atuar em sua administração, seja para realizar cobranças, pagamento de despesas, contratar fornecedores de serviços e outras atribuições, dentre as quais não constam a obrigatoriedade de reportar possíveis práticas de crime. O Art. 1348 do Código Civil, traz na íntegra a lista de deveres do síndico, a saber:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembleia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.

§ 1º Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção.

Vale dizer, por fim, que a inclusão de novas obrigações voltadas para a figura do síndico deve ser acrescida por meio de mudança legislativa das normas que regem o Código Civil, pelo Congresso Nacional, ou ainda, por meio da aprovação normativa que cabe a cada unidade condominial realizar dentro das respectivas assembleias de moradores..

De tal modo, por contrariar Leis Federais de natureza penal e civil entendo pela ilegalidade do Projeto de Lei n. 214/2021.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 214/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 214/2021.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 23 / 11 / 21
<i>[Signature]</i>
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <i>CAMIL CARAY</i>
Em 23 / 11 / 21
<i>[Signature]</i>
Presidência